



Número: **0602054-33.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ADRIANO AURELIO DE MENEZES BRAGA - ELEICAO 2022 ADRIANO AURELIO DE MENEZES BRAGA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADRIANO AURELIO DE MENEZES BRAGA (REQUERENTE)	
	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ADRIANO AURELIO DE MENEZES BRAGA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18190046	23/05/2023 23:40	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602054-33.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: ADRIANO AURÉLIO DE MENEZES BRAGA

ADVOGADO: DR. MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO – OAB/MA 5.166

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PARECER TÉCNICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO, POR OCASIÃO DO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, §2ª DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foi indicado o seguinte vício na prestação de contas em exame: Irregularidade consistente na utilização de recurso próprio estimável em dinheiro que não integra o patrimônio declarado pelo candidato, por ocasião do registro.

2. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 25, §2º, dispõe que os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

3. Na espécie, o veículo NISSAN, MODELO SENTRA 20SV CVT - ANO 2013/2014, de propriedade do requerente, foi utilizado na campanha e declarado na prestação de contas, mas não constava na declaração de bens do candidato no momento do seu registro de candidatura.



4. A irregularidade constitui ofensa à transparência na arrecadação e uso de recursos de campanha eleitoral, motivo para ensejar a desaprovação das contas.
5. Incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a quantia tida como irregular (R\$ 4.300,00 - decorrente de recurso estimável em dinheiro) não pode ser considerada montante de valor módico, sendo, inclusive, de elevado percentual em relação ao total arrecadado.
6. Desaprovação das contas de campanha.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 22 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **ADRIANO AURELIO DE MENEZES BRAGA**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido MDB.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, ante a persistência da seguinte irregularidade (**Id 18151135**): *Recurso próprio estimável em dinheiro que não integra o patrimônio declarado pelo candidato, por ocasião do registro.*

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, no entanto, pela aprovação das contas, com ressalvas (**Id 18163084**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.



Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento da seguinte irregularidade na prestação de contas em análise: ***Recurso próprio estimável em dinheiro que não integra o patrimônio declarado pelo candidato, por ocasião do registro.***

Passemos, então, para a análise do item acima destacado.

Após o atendimento das diligências determinadas, a Unidade Técnica deste Tribunal entendeu que o Requerente se utilizou de recurso próprio estimável em dinheiro que não integrava o patrimônio declarado pelo candidato, por ocasião do registro.

Deveras, dispõe o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura."

A vedação imposta pela norma citada, exigindo que candidatos utilizem em campanha eleitoral tão-somente os bens que já lhes pertenciam antes do pedido de registro de candidatura, visa propiciar maior transparência ao procedimento de arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas.

De fato, o Relatório Técnico, acertadamente, constatou que o veículo NISSAN, MODELO SENTRA 20SV CVT - ANO 2013/2014, de propriedade do Requerente, foi utilizado na campanha e declarado na prestação de contas, mas não constava na declaração de bens do candidato no momento do seu registro de candidatura, sendo, aliás, adquirido após esse fato, em dissonância com a norma de regência (**Ids 18133219 e 18133223**).

Com efeito, a irregularidade aqui mencionada constitui ofensa à transparência na arrecadação e uso de recursos de campanha eleitoral, motivo que enseja a desaprovação das contas.



De outra parte, tenho por **incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a quantia tida como irregular (R\$ 4.300,00 - decorrente de recurso estimável em dinheiro) não pode ser considerada montante de valor módico, sendo, inclusive, de elevado percentual em relação ao total arrecadado (Id 18133228): arrecadou-se R\$ 9.300,00, correspondendo o vício, portanto, à aproximadamente 46,24% da receita (Id 18133228).**

Nessa toada, colhe-se o seguinte precedente da Egrégia Corte Superior Eleitoral, *verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DOAÇÕES POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO, EM VALORES EXCEDENTES AO PERMITIDO NO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

(...)

5. Este Tribunal Superior entende que "[...] a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve considerar o conjunto das irregularidades verificadas na prestação de contas, não sendo realizada a partir da análise isolada da falha" (AgR-REspe nº 0601342-06/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 2.4.2020, DJe de 22.4.2020).

6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave.

(...)."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060130661, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 242, Data 23/11/2020) (Grife).

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de **ADRIANO AURELIO DE MENEZES BRAGA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

É como voto.



São Luís (MA), 22 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 17:43:07

Número do documento: 23052323395633200000017659162

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052323395633200000017659162>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 23/05/2023 23:39:57